P A R E C E R

TC-004178.989.23-2

Prefeitura Municipal: Luiziânia.
Exercício: 2023.
Prefeito: Rogélio Cervigne Barreto.
Advogados: Josias Tadeu Correa e Silva (OAB/SP nº 103.338), Diego Rafael Esteves Vasconcellos (OAB/SP nº 290.219), Maxwel Alan Tovani Souza e Silva (OAB/SP nº 507.528) e outros.
Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.
Fiscalizada por: UR-1.
Fiscalização atual: UR-1.

CONTAS ANUAIS. PREFEITURA. CUMPRIMENTO DOS MANDAMENTOS CONSTITUCIONAIS E LEGAIS RELEVANTES. DÉFICITS ORÇAMENTÁRIO E FINANCEIRO. RELEVADOS. DENTRO DOS LIMITES DE TOLERÂNCIA DESTE TRIBUNAL. FALHAS CONSTATADAS SEM FORÇA PARA COMPROMETER A MATÉRIA. RECOMENDAÇÕES. PARECER FAVORÁVEL.

ITENS	*RESULTADOS*
Ensino	31,76%
FUNDEB	100%
Magistério	81,03%
Pessoal	50,21%
Saúde	25,68%
Transferências ao Legislativo	Regular
Execução Orçamentária	**Déficit de 3,87% = R$ 1.224.394,10 – amparo parcial no superávit financeiro do ano anterior. Relevado**
Resultado Financeiro	**Negativo = R$ 740.573,41 = Relevado**
Remuneração dos Agentes Políticos	Regular
Precatórios	Regular
Encargos Sociais	Regulares

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA a E. Primeira Câmara do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 1º de julho de 2025, pelo voto dos Conselheiros Renato Martins Costa, Presidente e Relator, Dimas Ramalho, e Marco Aurélio Bertaiolli, na conformidade das correspondentes notas taquigráficas, emitir parecer favorável à aprovação das contas da Prefeitura Municipal de Luiziânia, relativas ao exercício de 2023, excetuados os atos pendentes de julgamento por este E. Tribunal.

Determino à Fiscalização que, ao ensejo da próxima inspeção in loco, verifique o efetivo atendimento aos termos da Decisão Judicial proferida na ADIN nº 2293702-79.2023.8.26.0000, cuja decisão definitiva

reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Municipal nº 1.733/2020, dispositivo que questionou a existência de direito à revisão geral anual aos Agentes Políticos Municipais, em razão da regra da anterioridade da legislatura (art.29, VI, da CF), no sentido de que doravante os pagamentos dessa natureza sejam cessados pelo Poder Executivo, notadamente porque aludido julgamento de inconstitucionalidade afastou a possibilidade de modulação ou irrepetibilidade dos respectivos efeitos.

Presente na sessão o Procurador do Ministério Público de Contas João Paulo Giordano Fontes.

Os autos estão disponíveis, mediante regular cadastramento, no Sistema de Processo Eletrônico – e-TCESP, na página www.tce.sp.gov.br.

Publique-se.

São Paulo, 20 de agosto de 2025.

RENATO MARTINS COSTA **PRESIDENTE e RELATOR**